



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 449 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/ 09/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004222/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409855

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO RODRIGUES MONTEIRO FILHO - EPP

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

copie V

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS POR ANTECIPAÇÃO – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP – ART. 42, §1º, IV, DO DECRETO N.º 25.468/99 – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE ANTE O REENQUADRAMENTO DE FALTA DE RECOLHIMENTO PARA ATRASO NO RECOLHIMENTO – PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, I, “D”, DA LEI 12.670/96 – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipado relativo ao exercício de 2002, os meses de janeiro, março e abril de 2003, e fevereiro e maio de 2004.

Na espécie, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS antecipado, no período referido, correspondente a R\$ 6.337,98 (seis mil trezentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos).

2

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 767 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 09.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual lavrado o termo de revelia de fls. 10.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, no mérito, decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que o contribuinte realmente deixou de recolher o ICMS referente ao período exigido na inicial, decorrendo a parcial procedência do reenquadramento da penalidade para atraso no recolhimento, fundado no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

Na hipótese, o reenquadramento da penalidade se deu com fundamento no art. 42, § 1º, IV, do Decreto 25.468/99, por se tratar de empresa de pequeno porte – EPP.

Interposto recurso de ofício, a empresa autuada, embora intimada, não atacou a decisão singular.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 422/2006, sugerindo a manutenção da decisão de parcial procedência exarada pela julgadora singular, todavia, sob fundamentação diversa, é dizer, o art. 42, § 1º, III, do Decreto 25.468/99 .

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 6.337,98 (seis mil trezentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos).

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, no mérito, decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que o contribuinte realmente deixou de recolher o ICMS referente ao período exigido na inicial, decorrendo a parcial procedência do reenquadramento da penalidade para atraso no recolhimento, fundado no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

No caso sob exame, o reenquadramento da penalidade se deu com fundamento no art. 42, § 1º, IV, do Decreto 25.468/99, por se tratar de empresa de pequeno porte – EPP.

Na espécie, a lide não comporta complexidade.

Segundo dispõe o art. 42, § 1º, IV, do Decreto 24.568/99, considera-se atraso de recolhimento de tributos *“em se tratando de microempresa e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares”*.

Desta feita, se tratando de Empresa de Pequeno Porte - EPP, o não-recolhimento do imposto resultará na penalidade inserta no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

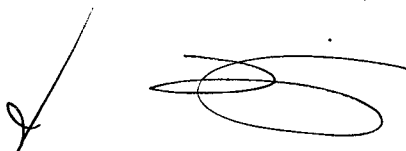
Nesse contexto, bem laborou a julgadora singular, não merecendo a decisão exarada qualquer reparo.

Destarte, considerando o acerto da decisão singular, o crédito tributário devido resta demonstrado da seguinte forma:

ICMS	R\$ 6.337,98
MULTA (art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96).....	R\$ 3.168,99
TOTAL.....	R\$ 9.506,97

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de parcial procedência exarada pela julgadora singular, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, distinguindo-se, entretanto, o dispositivo objeto de aplicação, qual seja, o art. 42, § 1º, IV, do Decreto 24.568/99, ao invés do inciso III, do artigo ora mencionado.

É como voto.

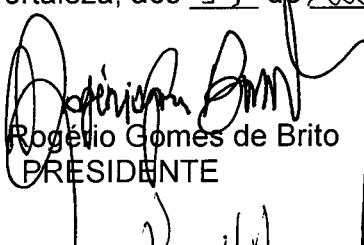
Handwritten signature and a large scribble mark.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** JOÃO RODRIGUES MONTEIRO FILHO - EPP ,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, distinguindo-se, entretanto, o dispositivo objeto de aplicação, qual seja, o art. 42, § 1º, IV, do Decreto 24.568/99, ao invés do inciso III, do § 1º, art. 42, do Decreto 24.568/99.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO